



Reflexões acerca dos marcos do Neoconstitucionalismo Brasileiro

Kalinca Gonçalves Leite¹
Caroline Gomes Charqueiro²

Resumo

A história do constitucionalismo tem como principais balizas as Constituições Inglesa (1689), Americana (1789) e Francesa (1791). Nesse sentido, foi com a Constituição Francesa que se idealizou o que até hoje caracteriza o constitucionalismo, ou seja, a obrigatoriedade da presença de normas que organizam os poderes e declaram direitos nas constituições. Para além do constitucionalismo moderno, surge o debate acerca do neoconstitucionalismo, caracterizado pela releitura de institutos clássicos do constitucionalismo moderno em conjunto com a preocupação com a eficácia da Constituição. Com efeito, a doutrina denota três grandes marcos que identificam o neoconstitucionalismo, quais sejam, marcos históricos, filosóficos e teóricos. Este trabalho teve por escopo analisar cada um dos supracitados marcos caracterizadores do neoconstitucionalismo e sua importância para o Direito Contemporâneo.

Sumário

- 1 Marcos Históricos e Marco Filosófico do neoconstitucionalismo
 - 1.1 Marcos históricos Europeus
 - 1.2 Marcos históricos Brasileiros
 - 1.3 Marco filosófico: o pós-positivismo
- 2 Marcos teóricos do neoconstitucionalismo
 - 2.1 O reconhecimento da força normativa da Constituição
 - 2.2 O desenvolvimento de uma nova interpretação constitucional
 - 2.3 A expansão da jurisdição constitucional
- 3 Conclusão

¹ Graduada pela Universidade Federal do Rio Grande no curso de Direito; Especialista em Direito Processual Civil pela Faculdade Damásio; Advogada; Técnico Administrativo, atualmente na Coordenação de Avaliação e Acompanhamento de PPC's na Universidade Federal do Rio Grande; Mestranda em Direito e Justiça Social pela Universidade Federal do Rio Grande; e-mail: kalincalite@gmail.com.

² Graduada pela Universidade Federal de Pelotas/RS no curso de Direito; Especialista em Direito Público pela Fundação Superior Escola do Ministério Público/RS; Advogada; Professora de Direito Civil da Faculdade Anhanguera de Pelotas/RS; Mestranda em Direito e Justiça Social pela Universidade Federal do Rio Grande; e-mail: carolcharqueiro@hotmail.com.



Introdução

Para o direito constitucional contemporâneo é de suma importância entender o porquê do constitucionalismo. De forma simples, é possível afirmar que o constitucionalismo é um movimento social criado para a construção de uma constituição.

Nessa senda, sabe-se que o constitucionalismo formalmente surgiu em 1787 com a Constituição Norte Americana, mas foi se desenvolvendo com a própria ideia do Estado Democrático de Direito, com a necessidade de uma norma superior para reger todo o ordenamento jurídico de um país.

Sendo assim, uma constituição não deve só obrigar o legislador, o Poder Executivo e o próprio Poder Judiciário, a julgar de acordo com seus preceitos, mas também, e principalmente, deve ter como base a ideia de declaração de direitos. Trazer direitos e garantias individuais para a proteção do indivíduo, especialmente em relação ao Estado.

Com efeito, essa ideia de declaração de direitos foi uma contribuição que ocorreu ao constitucionalismo norte americano a partir de 1791 com a Revolução Francesa. Isso porque, em sua origem, a Constituição dos Estados Unidos não previa uma declaração de direitos.

Foi com o advento das dez primeiras emendas, as quais surgiram por inspiração de Thomas Jefferson, que havia sido embaixador americano na França à época da Revolução Francesa, que se conseguiu idealizar o que até hoje caracteriza o constitucionalismo – uma Constituição que obrigatoriamente possui normas que organizam os poderes e declaram direitos.

A título de exemplificação, a Constituição Brasileira de 1988, em seu artigo quinto, tem a maior declaração de direitos de uma constituição³. Nesse sentido, têm-se setenta e oito incisos e quatro parágrafos proclamando direitos fundamentais.

Esta ideia fundamental do constitucionalismo só foi possível a partir do entendimento de que toda norma constitucional tem supremacia em relação ao ordenamento jurídico. O constitucionalismo só existe com a supremacia das normas constitucionais, a qual, por sua vez, traduz-se na noção de que nenhum ato normativo, nenhum ato de autoridade, nenhuma lei, nada abaixo da constituição, pode com ela ser incompatível.

³ Comparada às Constituições Europeias e à Constituição Americana.



A partir daí, a concepção de supremacia da constituição faz surgir uma evolução do Estado Democrático de Direito e discussões acerca da temática Estado Constitucional.

Assim, uma verdadeira democracia, um Estado de Direito em que vige o princípio da legalidade, só poderá ser chamado de Estado Democrático de Direito, se for um Estado Constitucional, ou seja, se houver a supremacia da constituição. E para que isso ocorra, é necessário versar sobre a temática das formas de controle de constitucionalidade, pois é esta que viabiliza a fiscalização do cumprimento do ordenamento constitucional.

Todavia, este artigo não pretende tratar dos temas relacionados ao controle de constitucionalidade, mas sim da ideia de neoconstitucionalismo e seus marcos. Para tanto, é importante fixar a origem do constitucionalismo formal com a constituição norte-americana.

Ademais, é preciso se ater à concepção de Supremacia da Constituição em relação a todas as normas e a todos os poderes constituídos, bem assim ao que deve trazer uma constituição: normas sobre organização de poderes, separação de poderes, sobre regime de governo, forma de estado e direitos e garantias fundamentais.

Esta é a noção básica e importantíssima do constitucionalismo moderno. E para além do constitucionalismo moderno, nós temos a ideia de *neoconstitucionalismo*, tema objeto deste trabalho.

Para um melhor entendimento, este estudo foi dividido em 2 (dois) capítulos, onde estão delineados os objetivos específicos deste trabalho.

O primeiro capítulo discorrerá acerca dos marcos históricos e do marco filosófico do neoconstitucionalismo. Assim, primeiramente far-se-á uma análise dos marcos históricos Europeus, para logo em seguida iniciar a abordagem dos marcos históricos brasileiros do neoconstitucionalismo. Outrossim, far-se-á uma análise do pós-positivismo como marco filosófico do neoconstitucionalismo.

O segundo capítulo analisará os marcos teóricos do neoconstitucionalismo. Nesse sentido, discorrer-se-á acerca do reconhecimento da força normativa da Constituição, do reconhecimento de uma nova interpretação constitucional e da expansão da jurisdição constitucional. Por fim, abordar-se-á a importância do novo constitucionalismo para o direito contemporâneo.



A realização deste trabalho foi motivada pela relevância que o tema possui, especialmente no tocante à justiça social. O presente trabalho utilizará o método de pesquisa bibliográfica.

1. Marcos Históricos e Marco Filosófico do Neoconstitucionalismo

Grande parte das contribuições teóricas do neoconstitucionalismo não são tão novas assim. O neoconstitucionalismo, em grande medida, traduz uma releitura de temas clássicos, de institutos clássicos do constitucionalismo moderno, do constitucionalismo ortodoxo do século XVIII, com um viés levemente diferente.

Em uma definição muito singela do que é a essência do neoconstitucionalismo, é possível unir toda a construção histórica do constitucionalismo moderno⁴ com uma preocupação um pouco mais nova. Essa preocupação é a eficácia da constituição (BARCELOS, 2005, p. 83).

Tem-se todo o valor histórico constitucional, a função do constitucionalismo agregada a uma função específica que é a função de efetividade, de eficácia da constituição. Isso é o que denota e que em grande medida caracteriza a novidade do neoconstitucionalismo: a busca de meios capazes de se efetivar uma constituição.

Para tratar do neoconstitucionalismo, é necessário discorrer acerca de seus marcos. Com efeito, a doutrina denota três grandes marcos que identificam o neoconstitucionalismo.

Em primeiro lugar, marcos históricos, os quais são as grandes referências históricas que moldaram a criação desse novo constitucionalismo. Nesse ponto, é preciso distinguir marcos históricos propriamente europeus de marcos históricos brasileiros.

1.1 Marco histórico Europeu

Começando pela Europa, berço desse conjunto de novas tecnologias jurídicas que defendem a efetividade da constituição, é preciso lembrar do contexto do pós-guerra. É

⁴ Trata-se aqui do constitucionalismo de perfil liberal do século XVIII, que criou Estados Liberais, do constitucionalismo fundado na Constituição Americana de 1787 e na Constituição Francesa de 1791.



cedição que durante a Segunda Guerra Mundial grandes atrocidades contra os direitos fundamentais foram praticadas, especialmente no Estado Alemão, no regime nazista, sob a égide da lei, do direito positivado. Assim, muitas das práticas discriminatórias tinham respaldo legal. Figurava naquele momento a compreensão de que o povo, na sua maioria, havia eleito um líder e um parlamento capaz de chancelar opções políticas discriminatórias, que atentavam contra direitos humanos.

Dito isso, a evolução histórica demonstrou que o positivismo, por si só, não se prestava para garantir a proteção dos direitos humanos. Nesse sentido, na época anterior à Segunda Guerra, as constituições não tinham valor jurídico, eram consideradas meras cartas políticas, meras recomendações ao poder político (HESSE, 2009, p. 123). Não se concebia na constituição ou nas constituições, nesse período anterior a Segunda Guerra Mundial, verdadeira força jurídica às constituições e é isso que muda na passagem da Segunda Guerra.

Constatadas essas atrocidades cometidas na Segunda Guerra Mundial, passou-se a considerar fundamentalmente as constituições como normas jurídicas, as quais possuem dois atributos especiais – a imperatividade e a exigibilidade. São esses atributos que passaram a ser reconhecidos nas constituições que moldaram o papel da constituição.

É nesse contexto que se atribui às constituições as funções de limitar o poder político, limitar a margem de atuação dos poderes políticos ordinários, o das legislaturas infraconstitucionais. É nesse momento histórico que se passa a enxergar a constituição como verdadeiro limite jurídico. Passa-se a identificar que as normas constitucionais têm a eficácia de limitar as eleições políticas majoritárias.

Outrossim, essa construção teórica nasceu sobretudo da jurisprudência dos anos iniciais do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, o qual foi instalado e começou as suas sessões em 1951, seis anos após o final da segunda guerra. E nesse momento inicial se reconheceu um princípio constitucional existente na Lei Fundamental de Bonn (1949), qual seja, o princípio da força normativa da constituição.

Nesse sentido:

esse novo constitucionalismo europeu caracterizou-se pelo reconhecimento de força normativa às normas constitucionais, rompendo com a tradição de se tomar a Constituição como documento antes político que jurídico, subordinando às circunstâncias do Parlamento e da Administração. (BARROSO, 2009. p. 246)



O princípio da força normativa da constituição denota o tema de exigibilidade das normas constitucionais. As constituições passam a ser encaradas como normas jurídicas, exigíveis, imperativas, que vinculam em grande medida o legislador. Que diminuam, que flexibilizem sua margem de atuação. Destaca-se que o grande criador do princípio da força normativa foi Konrad Hesse (HESSE, 2009).

Insta salientar que nesse momento histórico passa-se de um Estado Democrático, ou em outras palavras, de um Estado Legislativo de Direito, para um Estado Constitucional. No período anterior se concebia que a lei denotava totalmente todas as opções políticas válidas, legítimas. E a Segunda Guerra provou que isso estava errado.

A lei, ainda que aprovada por maioria parlamentar ou, por hipótese, ainda que aprovada por unanimidade, não deve prevalecer no caso de violação à Constituição. Esta deve ser efetiva e, para tanto, deve haver instrumentos para a garantia da eficácia da Constituição (BARBOSA, 2017, p. 1120).

Destarte, a passagem de um Estado Legal, democrático, para um Estado Constitucional é o marco histórico o neoconstitucionalismo na Europa.

1.2 Marco histórico Brasileiro

No Brasil o marco histórico da criação do neoconstitucionalismo é todo o processo de redemocratização que culminou com a promulgação da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988.

De 1985 a 1988 passou-se por uma abertura democrática, ocorreu uma queda do regime militar. Nesse sentido, foram firmados acordos por setores sociais para que se voltasse a estabelecer uma democracia, e nesse momento histórico a sociedade passou a nutrir um sentimento constitucional. De acordo com Barroso (2005), pela primeira vez na história do país, o povo brasileiro almejou ter a sua vida regida por uma constituição válida, cidadã, democrática, e, acima de tudo, eficaz. Uma constituição que se impusesse como norma jurídica.



E todo esse processo de sentimento constitucional, que já era vivenciado, por exemplo, entre os americanos desde a gênese do estado americano, é o que marca a fundação da nossa Constituição de 1988.

Não por acaso, muitos dos direitos consagrados na constituição federal de 1988 decorrem dessa onda neoconstitucionalista, de conferir cada vez mais proteção à constituição.

É possível destacar vários instrumentos novos criados pela Constituição de 1988, os quais traduzem esse anseio de efetivação. Talvez o principal deles seja o Mandado de Injunção, o qual se constitui em um remédio constitucional próprio do controle difuso de constitucionalidade, pelo qual alguém que se veja privado de exercer um direito fundamental que demande regulamentação pelo poder público, possa promover ação no judiciário, pedindo para que o juiz condene o poder público a sanar a omissão.

Portanto, são estes os marcos históricos do neoconstitucionalismo: marco histórico europeu (Pós Segunda Guerra) e marco histórico brasileiro (período de redemocratização do qual adveio a promulgação da Constituição Federal de 1988).

1.3 Marco filosófico: o pós-positivismo

O marco filosófico que denota a criação do neoconstitucionalismo é o pós-positivismo.

Sabe-se que a evolução do direito enquanto ciência passou por alguns referenciais paradigmáticos prevaletentes. Nesse ponto, destaca-se a existência de teorias jurídicas que em variados momentos históricos foram capazes de explicar o funcionamento do direito.

A título de exemplificação, o referencial teórico que por mais tempo explicou o direito foi a teoria do jusnaturalismo. Deste, extrai-se a compreensão de que existem alguns direitos abstratos, previstos em um plano fora do alcance humano, e que esses direitos, válidos em todas as épocas, em todas as sociedades, são aprendidos e positivados pelos legisladores de cada comunidade.

Nessa senda, o jusnaturalismo foi a principal forma de explicar a legitimidade do direito por quase dois mil e quinhentos anos. De fato, a lógica da ciência jurídica estava pautada na compreensão dessa dicotomia (direitos naturais e direitos positivados concretos).



O jusnaturalismo pregava essa legitimidade abstrata, moral, aprendida em cada sociedade, em cada época, e traduzida nas leis.

Entretanto, em um determinado momento histórico esse paradigma foi cortado, e atribui-se a ruína desse referencial à Hans Kelsen (2001), o qual foi o principal teórico do positivismo jurídico. E esta é a grande passagem de referenciais: o fim do jusnaturalismo e a plena adoção do positivo jurídico.

No positivismo jurídico se afastam considerações de ordem moral, de ordem sociológica, psicológica, religiosa. Enfim, todas as ponderações de ciências correlatas ao direito são afastadas, buscando-se um fundamento de validade para as normas unicamente jurídico.

E o fundamento de validade exige a construção de uma corrente filosófica apta a criar a pirâmide normativa de Kelsen (2001), ou seja, atos mais concretos tem o seu fundamento de validade em atos levemente mais abstratos, que por sua vez tem seu fundamento de validade em atos mais abstratos, culminando na Constituição escrita. Uma constituição no sentido jurídico positivo.

Outrossim, para que a pirâmide normativa de Kelsen, própria do positivismo jurídico, fizesse sentido, era preciso ter uma norma superior a essa constituição escrita, ao texto constitucional. Essa norma superior é chamada por Kelsen de norma hipotética fundamental.

A norma hipotética fundamental encerra um mandamento muito singelo, que pode ser anunciado em uma frase muito curta: “*cumpra-se a constituição escrita*”.

Tal norma compreende outro sentido de constituição, superior à escrita, que é a constituição no sentido lógico jurídico. Para a pirâmide fazer lógica, essa constituição escrita precisa ter uma norma fundamental acima dela. Outra constituição, uma constituição no sentido lógico jurídico.

Dito isto, percebe-se a dicotomia da lógica desses dois modelos: jusnaturalismo e positivismo jurídico.

Mais uma vez, após a Segunda Guerra se observou que esse modelo positivista que dá legitimidade às normas jurídicas dentro do próprio ordenamento, afastando considerações de ordem moral, é autofágico. De fato, esse sistema se mostrou incapaz de alcançar a proteção plena de uma constituição, de concretizar direitos fundamentais.



E é nesse momento histórico que se tem de um lado o jusnaturalismo e de outro o positivismo que se busca uma corrente intermediária. Procura-se sair de um sistema estritamente positivista e recuperar considerações de ordem moral e ética, próprias do jusnaturalismo.

E aqui há uma mescla. Tem-se uma terceira corrente, um terceiro gênero que mescla de um lado a certeza e a objetividade do direito com as considerações e elementos de ordem moral do jusnaturalismo. É esse meio termo, essa junção, que é denominada “pós-positivismo”.

Aqui fala-se de Dworkin (2010) e John Rawls (2000). Teóricos que dizem que essa união, esse retorno aos princípios próprios do jusnaturalismo marca o pós-positivismo, que, por sua vez, é o marco filosófico do neoconstitucionalismo.

Elucidando essa reaproximação do positivismo com o jusnaturalismo, destaca-se que as normas jurídicas podem ser tanto regras, quanto princípios. As regras jurídicas são próprias do positivismo jurídico. São menos abstratas e traduzem primordialmente uma regra de conduta e, indiretamente, protegem um fim, uma meta (valor). As regras são elementos próprios do positivismo, entretanto, tais regras convivem com princípios jurídicos que também possuem natureza de norma jurídica.

Frisa-se que os princípios jurídicos estão muito mais próximos do jusnaturalismo. Os princípios, ao contrário das regras, não traduzem diretamente uma regra de conduta. Não estabelecem se é proibido ou não matar alguém, se é devido pagar determinado imposto em determinada alíquota. Precipualemente, princípios estabelecem fins, metas ou valores sociais. E indiretamente, extraem-se regras de conduta pautadas por princípios.

Diante do exposto, conclui-se que a conjunção, em um mesmo ordenamento jurídico, de regras e princípios, justifica o pós-positivismo. Portanto, é possível afirmar que se vive em um sistema que une referenciais e paradigmas do positivismo, com referenciais e paradigmas do jusnaturalismo. Vive-se no pós-positivismo, marco filosófico do neoconstitucionalismo.

2. Marcos Teóricos do Neoconstitucionalismo

Os marcos teóricos do neoconstitucionalismo dizem respeito a ponderações dogmáticas, inovações ou releituras de institutos constitucionais próprios do



constitucionalismo moderno, à luz da missão de conferir cada vez mais efetividade às constituições.

2.1 O reconhecimento da força normativa da Constituição

Konrad Hesse (2009), juiz e professor alemão, extraiu da Lei Fundamental de Bonn, de 1949, o princípio da força normativa da constituição. Este princípio é o primeiro marco teórico do neoconstitucionalismo.

Segundo referido autor,

Em 16 de abril de 1862, Ferdinand Lassalle proferiu, numa associação liberal-progressista de Berlim, sua conferência sobre a essência da Constituição (*Über das Verfassungswesen*). Segundo sua tese fundamental, questões constitucionais não são questões jurídicas, mas, sim, questões políticas. É que a Constituição de um país expressa as relações de poder nele dominantes. (HESSE, 2009, p. 123)

Entretanto, este paradigma é rompido com o reconhecimento da força normativa da constituição, a qual reduz a margem de amplitude do poder político. Nesse sentido, segundo Canotilho (2012), a constituição é justamente o estatuto jurídico do político. É a moldura dentro da qual as forças políticas podem atuar.

2.2 O desenvolvimento de uma nova interpretação constitucional

O segundo marco teórico é o desenvolvimento de uma nova interpretação constitucional. Novas técnicas, novos métodos, novos princípios de interpretação constitucional.

Atualmente os princípios concorrem ao lado das regras como normas jurídicas. Diante disso, em muitos casos, verifica-se a colisão entre princípios, ou seja, dois princípios que em um primeiro momento não conseguem se compor.

Essas colisões de direitos fundamentais exigem novas técnicas de interpretação. Uma delas, por evidente, é a técnica da concordância prática. O princípio da concordância prática exige que o intérprete, ao ponderar princípios colidentes, não chegue a um resultado que aniquile um dos princípios por completo.

De acordo com este princípio, colocando-se em choque, por exemplo, o princípio da presunção de inocência com o princípio da liberdade de imprensa, dois direitos fundamentais expressos por princípios jurídicos, o juiz que irá decidir o caso concreto, precisará utilizar a



concordância prática para garantir, no mínimo, certa aplicação de um dos direitos fundamentais.

Portanto, o intérprete nunca pode chegar a um resultado que anule por completo um princípio, ou, em outras palavras, que anule por completo um direito fundamental.

2.3 A expansão da jurisdição constitucional

O terceiro marco teórico do neoconstitucionalismo é a expansão do poder judiciário, especificamente na jurisdição constitucional. Aqui, faz-se referência à expansão da jurisdição constitucional.

A tarefa do judiciário de analisar a compatibilidade de uma lei com a constituição não é tão nova assim. O controle de constitucionalidade difuso surgiu entre os americanos em 1803, com o julgamento do célebre caso *Marbury X Madison*. Posteriormente, na virada do século XIX para o século XX, foi o debate de Kelsen e Schmitt que criou o modelo Europeu de controle, o modelo de tribunal constitucional, em que se atribuía ao órgão, com alguma autonomia orgânica, a capacidade de exercer o controle concentrado de constitucionalidade.

Assim, têm-se os dois grandes modelos, o modelo difuso (de matriz americana) e o modelo concentrado (de matriz europeia) de controle de constitucionalidade. Nesse sentido, a partir da construção destes modelos, especialmente no momento Pós Segunda Guerra, a jurisdição constitucional se expandiu.

Cada vez mais, temas próprios da política estão sendo levados à decisão judicial. Com efeito, tem-se uma migração do foro parlamentar para a arena judicial. Grandes questões, no mundo inteiro, não só no Brasil, tendem a ser levada aos Tribunais Constitucionais, que em última análise vão dar a última palavra em matérias de defesa à Constituição.

Essa expansão do judiciário é causada em grande medida pelo fator da judicialização da política pública. Temas como união homoafetiva, verticalização de coligações, fidelidade partidária, segregação racial, possuem grande repercussão social e não foram adequadamente resolvidos pelos Poderes Legislativo e Executivo, sendo, portanto, frequentemente levados à apreciação do Poder Judiciário.

Nesse sentido, Santos afirma que,

Hoje, novos discursos constitucionais se afirmam. O chamado neoconstitucionalismo toma a Constituição como norma, garantida por uma jurisdição constitucional vigilante. O debate sobre a controlabilidade de políticas



públicas pelo judiciário denota uma necessidade de afirmação de direitos, independentemente das decisões majoritárias. A constituição é antes de tudo, garantida pelo Poder Judiciário, produzindo uma impregnação de todo o ordenamento jurídico pelas normas da Constituição (SANTOS, 2011, p. 23).

Diante disso, percebe-se que, muitas vezes, os poderes políticos se omitem do dever de legislar para não ter o custo político de decidir em favor de uma ou outra corrente. E esta é uma delegação quase que voluntária do poder público aos Tribunais, a qual acaba por incentivar e promover a judicialização da política, que, por sua vez, causa a expansão da jurisdição constitucional.

Conclusão

De acordo com o exposto, é possível afirmar que se verifica no Brasil, nas últimas três décadas, a passagem da constituição para o centro do sistema jurídico. O direito contemporâneo, em todo o mundo, fora construído sobre as bases do direito privado. Os grandes nomes que pavimentaram o caminho do direito ao longo do século XIX eram privatistas.

A partir do início do século XX o direito começa a se publicizar. Começa a haver uma percepção social mais acentuada, uma preocupação com a superação das desigualdades sociais e com o abuso do poder econômico. Assim, o direito privado começa a incorporar normas de direito público para proteger o lado mais fraco da relação contratual, no caso do contrato de trabalho, no caso da locação, em algum momento nos casos de consumo.

E paulatinamente o direito privado vai sendo povoado por normas de ordem pública. Mas progressivamente a administração pública vai se tornando maior e portanto vai surgindo um direito administrativo mais intenso e no quarto final do século XX esse fenômeno de publicização chega ao fenômeno da constitucionalização do direito.

A constituição passa para o centro do sistema, local que antes era ocupado pelos Códigos, em especial, o Código Civil. Nesse sentido, interpretam-se todos os ramos do direito à luz da constituição.

Essa passagem da Constituição para o centro sistema é marca do Constitucionalismo moderno, o qual, é repaginado pelo debate acerca do Neoconstitucionalismo, caracterizado pela releitura de institutos clássicos do constitucionalismo moderno em conjunto com a preocupação com a eficácia da Constituição. Com efeito, conforme exposto no presente artigo



a doutrina denota marcos históricos, filosóficos e teóricos que identificam o neoconstitucionalismo. Este, por sua vez, é um instituto de extrema importância para o Direito Constitucional contemporâneo, uma vez que a busca pela justiça social torna imperiosa a incessante discussão acerca da efetivação das normas constitucionais, especialmente os direitos fundamentais.

Referências Bibliográficas

BARBOSA, Maria Lúcia, TEIXEIRA João Paulo Allain. Neoconstitucionalismo e Novo Constitucionalismo Latino Americano: dois olhares sobre igualdade, diferença e participação. **Rev. Direito e Práx.**, Rio de Janeiro, Vol. 08, N. 2, 2017, p. 1113-1142. DOI: 10.12957/dep.2017.23083| ISSN: 2179-8966. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rdp/v8n2/2179-8966-rdp-8-2-1113.pdf>. Acesso em: 15/05/2018.

BARCELOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo, Direitos fundamentais e controle das políticas públicas. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 240, p. 83-105, abr. 2005. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43620>>. Acesso em: 03 Mai. 2018. doi:<http://dx.doi.org/10.12660/rda.v240.2005.43620>.

BARROSO, Luis Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 240, p. 1-42, abr. 2005. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43618>>. Acesso em: 03 Mai. 2018. doi:<http://dx.doi.org/10.12660/rda.v240.2005.43618>.

BARROSO, Luis Roberto. **Curso de Direitos Constitucional Contemporâneo: conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. Editora Saraiva, 1º edição, 2009.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição** / J. J. Gomes Canotilho. - 7.ed. - Coimbra : Almedina, 2012.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério** / Ronald Dworkin ; tradução Nelson Boeira. - 3. ed. - São Paulo : Martins Fontes, 2010.

HESSE, Konrad. **Temas fundamentais do direito constitucional** / Konrad Hesse; textos selecionados e traduzidos por Carlos dos Santos Almeida, Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho. 1. ed. - São Paulo : Saraiva, 2009.

KELSEN, Hans. **O que é justiça? : a justiça, o direito e a política no espelho**



da ciência / Hans Kelsen ; tradução Luís Carlos Borges. 3. ed. São Paulo : Martins Fontes, 2001.

RAWLS, John. **O liberalismo político** / John Rawls ; tradução Dinah de Abreu Azevedo ; revisão da tradução Álvaro de Vita. - 2. ed.. - São Paulo : Ática, 2000.

SANTOS, Gustavo Ferreira. **Neoconstitucionalismo, poder judiciário e direitos fundamentais**. Curitiba: Juruá, 2011. 116 p.

Rio Grande, quinta-feira, 21 de junho de 2018